

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 78/2015 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015 (PLP 78/2015), busca alterar a Lei Complementar nº 79/1994 – que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências – para permitir remuneração adicional aos profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais. O substitutivo aprovado nas Comissões de Educação (CE) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) promove ajuste ao texto do projeto, para esclarecer que o repasse dos recursos do Funpen destinados à formação educacional do preso e do internado será feito de modo prioritário aos entes federados que aprovem leis assegurando gratificação para os profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais.

2. Análise:

Sob o aspecto da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, são distintas as conclusões aplicáveis à matéria, quando se considera a proposição original ou o substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Da análise do projeto, na forma em que apresentado, verifica-se incompatibilidade orçamentária e financeira em virtude de desobediência ao comando do art. 167, inc. X, da Constituição Federal, que veda a transferência voluntária de recursos pelo Governo Federal para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – justamente o que pretende o projeto em questão.

Por outro lado, no que concerne ao texto do substitutivo aprovado na CE e na CSPCCO, constata-se que se cuida de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União – de fato, a proposição apenas estabelece critério de preferência no repasse voluntário de recursos do Fundo, quando destinados à formação educacional e cultural do preso e do internado. Nesse sentido, registre-se que, a teor do art. 1º, § 2º, c/c o art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse sentido, conclui-se:

- pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015;
- pela não implicação financeira ou orçamentária do substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Por fim, registre-se que o substitutivo apresentado pela relatora da proposição, na CFT, acolhe o texto do substitutivo aprovado na CE e na CSPCCO, nele promovendo apenas alterações de forma. Assim, as mesmas conclusões lhe são aplicáveis: trata-se de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da

¹ Solicitação de Trabalho 1212/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

União.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 167, inc. X, da Constituição Federal (Projeto).

4. Resumo:

O Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015 (PLP 78/2015), é inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro, dado que está em desacordo com o art. 167, inc. X, da Constituição Federal. Por seu turno, o substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como o substitutivo proposto pela relatoria na CFT, não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possui caráter estritamente normativo, concluindo-se pela sua não implicação financeira ou orçamentária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 20 de Agosto de 2018.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira